

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: m4eqewsb SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 08/02/2023 Projeto de lei nº 127/2023 Protocolo nº 448/2023 Processo nº 424/2023</p>	
<p>Autor: Dep. Thiago Silva</p>		

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS PRESTADORAS DE SERVIÇO COMUNICAREM PREVIAMENTE OS CONSUMIDORES CONTRATANTES SOBRE A OCORRÊNCIA DE INTERRUPTÃO E/OU PARALISAÇÃO DO SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES, NO MBITO DO ESTADO DO MATO GROSSO.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º As prestadoras de serviço ficam obrigadas a comunicar previamente os consumidores contratantes sobre ocorrência de interrupção e/ou paralisação do serviço de telecomunicações, pelos meios digitais disponíveis ao consumidor ou pelo meio escolhido por este, no âmbito do Estado do Mato Grosso.

§ 1º A informação das Interrupções não programadas deve ocorrer em até 48 (quarenta e oito) horas do início do evento, sem prejuízo de complemento posterior.

§ 2º A informação das Interrupções programadas, incluindo manutenções preventivas, deve ocorrer com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

Art. 2º Para efeitos da presente Lei, entende-se como interrupção ou paralisação, qualquer tipo de falha ou evento ocorrido na rede da prestadora que impeça a fruição do serviço, excluindo-se os casos de falha individual do acesso do consumidor contratante.

Art. 3º Para fins da presente Lei, dentre outras, são consideradas prestadoras de serviços:

I - empresas de telefonia ou de internet;

II - empresas de televisão a cabo, satélite, digital e afins;



III - empresas concessionárias de serviços públicos de fornecimento de serviços ligados ou correlatos à telecomunicação.

Parágrafo único. As empresas referidas neste artigo terão o prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta Lei, para se adequarem ao comando legal nela disposto.

Art. 4º A infração às disposições da presente Lei acarretará ao responsável infrator as sanções previstas no artigo 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus artigos 57 a 60.

Art. 5º O Poder Executivo, a cargo da Autoridade Administrativa responsável no âmbito de sua atribuição no que lhe couber, regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei intenta proteger o consumidor e assegurar seu direito à informação, garantido pelo Código de Defesa do Consumidor, obrigando a prestadora dos serviços a realizar comunicação prévia das interrupções ocasionadas por ela, e a informar a ocorrência em casos não programados para que o consumidor tenha ciência do que efetivamente ocorreu.

A medida em tela, visa garantir e suplementar a legislação federal que assegura ao consumidor o direito à informação (Art. 24, VIII da Constituição Federal).

Ainda, o art. 6º do CDC menciona: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: II - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; Ocorre que no caso de empresas que oferecem a prestação de serviços de telecomunicações, quando ocorre a suspensão ou interrupção do serviço, elas simplesmente deixam de dar maiores informações sobre o evento, e, em razão disso, na prática, o consumidor acaba sendo refém das prestadoras, não podendo sequer ter uma previsibilidade da regularidade do serviço ofertado.

Portanto, o presente projeto de lei, tem como objetivo assegurar o direito à informação adequada e clara aos consumidores, sendo baseada no Projeto de lei nº. 10/2022 do Paraná.

Isto posto, considerando a importância da matéria, conto com o apoio dos Nobres Pares desta Casa de Leis para a aprovação desta iniciativa.



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 23 de Janeiro de 2023

Thiago Silva
Deputado Estadual